



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 570 — CEP 13.620 — Santa Cruz da Conceição — Estado de São Paulo

DECRETO Nº 139, de 22 de dezembro de 1978.

Estabelece os padrões para classificação das construções imobiliárias; dispõe sobre os valores mínimos correspondentes aos preços de mão-de-obra utilizado na construção civil, para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

RUY DE ABREU LEME, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando os termos do artigo 78, inciso II, da Lei nº 508, de 12 de dezembro de 1977,

DECRETA

Artigo 1º - Para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do valor dos serviços de execução de obras de construção civil previstos no item 19, da Lista de Serviços do artigo 72, da Lei nº 508/77, ficam estabelecidos os seguintes padrões de construção, para a sua classificação, tendo em vista o seu uso:

1. RESIDENCIAL

1.1 - PADRÃO MORADIA ECÔNOMICA - é a construção que se enquadra dentro dos seguintes requisitos:

- a. possuir um só pavimento e destinar-se ao uso exclusivo do interessado;
- b. possuir estrutura simples que não exija cálculo estrutural;
- c. ter área de construção igual ou inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), inclusive dependência;
- d. não constituir parte de conjunto ou agrupamento de realizações simultânea (ser unitária);
- e. empregar na sua construção material simples e econômico, proporcionando um mínimo de habitabilidade, higiene e segurança.

1.2 - PADRÃO POPULAR - é o tipo de construção que possui:

- a. pisos: externo de concreto simples ao redor da edificação e interno de tacos de peroba de 2a. ou tábuas comuns, com predominância de ladrilhos

184



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 570 — CEP 13.620 — Santa Cruz da Conceição — Estado de São Paulo.

2

hidráulica;

- b. revestimento interno: caiação, barra óleo na sala, copa, cozinha, forro de madeira ou estuque;
- c. portas de 2a, venezianas e vitreaux comuns;
- d. um banheiro com três peças e aparelhos de 2a. no corpo do prédio, com coberto para tanque e sanitário.

1.3 - PADRÃO MÉDIO - é o tipo de construção que possui:

- a. piso externo em concreto simples, incluindo área livre junto à fachada - e piso interno em tacos de pedra, ladrilhos hidráulicos na copa, cozinha e banheiro;
- b. revestimento interno de uma só massa, pintura a tempera ou meia tempera na sala e caiada as demais peças; azulejos brancos na copa e/ou cozinha e banheiro;
- c. venezianas e vitreaux comuns, esquadrias de madeira, com acabamento médio, eventual existência de armários embutidos nas principais peças e ausência de grade de proteção;
- d. instalações hidráulicas - banheiro com aparelhos sanitários de la.;
- e. garagem, quarto para despejo, sanitário para empregada e coberto para tanque.

1.4 - PADRÃO LUXO - é a que possui:

- a. pisos: externo em concreto simples, áreas junto à fachada e pedras; cacos de cerâmica ou similar; jardim simples; piso interno em tacos de la., sem desenho ou fantasia, cerâmica ou similar;
- b. acabamento interno: pintura a óleo ou massa plástica nos principais cômodos e tempera ou meia tempera nas demais; azulejos em cores no banheiro ou branco de la. na copa e/ou cozinha com a altura máxima de 1,50 m;
- c. venezianas e vitreaux em perfilado, esquadrias de madeira de la., com bom acabamento;
- d. armários embutidos nos principais cômodos, sem revestimento interno;
- e. banheiro com aparelhos sanitários de la., em cores, instalação de água quente em alguma peça e existência de lavabo;
- f. edícula: quarto e WC para empregada, garagem e coberto com tanque.

1.5 - PADRÃO ALTO LUXO - é caracterizada pela existência de:

- a. piso externo: de pedra, cerâmica ou similar, jardim decorativo;
- b. piso interno: tacos em desenho fantasia, caco de mármore, mármore, granilite, cerâmica, pastilhas ou ma-

181



- teriais equivalentes;
- c. revestimento interno: acabamento fino ou esmerado, pintura a base de óleo, massa plástica, similares ou superiores, azulejos brancos ou de cor, de la. na copa e/ou cozinha e banheiro, até o ferro, mármore ou caco de mármore, decorações internas, eventual existência de lareira ou outras instalações superiores;
 - d. persianas e/ou venezianas do tipo especial, caixilhos de correr com grandes vãos;
 - e. armários embutidos com revestimento interno nos dormitórios; armários na copa e/ou cozinha e banheiro; esquadrias de madeira de la., com acabamento esmerado;
 - f. um ou mais banheiros com aparelhos sanitários de la., branco ou em cores, instalação de água quente e fria;
 - g. edículas: garagem, lavanderia, quarto e banheiro para empregada e anexos.

2. COMERCIAL

2.1 - PADRÃO NORMAL - é caracterizada por:

- a. piso externo de concreto simples ao redor das edificações e interno por tacos de peroba de 2a., ou tábuas comuns, ladrilhos hidráulicos nos sanitários;
- b. revestimento interno: uma massa só, calção, barra de óleo, ferro de madeira ou estuque;
- c. portas, venezianas e vitreaux de 2a.;
- d. banheiro com duas peças, aparelhos sanitários de 2a., azulejo de la. até 2,00 m. de altura.

2.2 - PADRÃO MEDIO - é caracterizada por:

- a. piso externo em concreto simples, inclusive área livre junto à fachada;
- b. piso interno em taco de peroba ou similar; cerâmica lavável na copa e sanitários;
- c. revestimento interno: uma massa só, pintura a têmpera ou meia tempera nas salas e/ou escritórios e caiadas as demais peças; azulejos brancos ou de cor até o teto na copa e sanitários;
- d. venezianas e vitreaux comuns, esquadrias de madeira, com acabamento médio, eventual existência de armários embutidos nas principais peças;
- e. instalações hidráulicas: banheiro ou sanitários com aparelhos de la.



3. INDUSTRIAL

3.1 - PADRÃO MEDIO - é caracterizada por:

- a. estrutura de concreto ou alvenaria com vãos médios, cobertura de telhas de barro ou fibrocimento sobre estrutura de madeira;
- b. paredes revestidas com argamassa de cal e areia, pisos de concreto ou cimentados;
- c. fachada simples com caixilhos de concreto, ferro, ou similar, com vidro simples;
- d. acabamento em calçação.

3.2 - PADRÃO SUPERIOR - é caracterizada por:

- a. estrutura de concreto armado, cobertura em alumínio ou fibrocimento sobre estrutura metálica, para vencer grandes vãos; pé direito acima de 5 (cinco) metros;
- b. alvenaria com tijolos maciço ou baiano revestidos;
- c. fachadas com caixilhos e revestimentos especiais, - massa simples;
- d. pintura a meia tempera, óleo ou similar.

§ 1º - Em se tratando de construção civil de complexa classificação, poderá a Fazenda Municipal obter pela classificação indicada pelo interessado, tendo por base a área edificada.

§ 2º - Em casos de edificações especiais que não se enquadrem na classificação estabelecida no "caput" deste artigo, a Fazenda Municipal deverá adotar critério especial, sujeito, porém à aprovação do Órgão Técnico competente da Prefeitura.

Artigo 2º - Ficam aprovados, para vigorar no próximo exercício de 1.979, os valores constantes da TABELA anexa, - correspondente aos preços, por metro quadrado, para cálculo do valor mínimo da mão-de-obra utilizada na construção civil, para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observada a alíquota prevista no inciso II do Artigo 78, da Lei nº 508/77.

Parágrafo Único - A TABELA anexa fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Artigo 3º - Compete ao proprietário da obra exigir do profissional ou firma construtora, o comprovante da sua



inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, por ocasião - do contrato de serviço de mão de obra, exceto quando houver - vínculo empregatício.

Artigo 4º - O proprietário da obra deverá exigir do prestador de serviço, de todos os profissionais ou firmas que exercerem atividades relacionadas à obra, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, com a indicação dos serviços executados, ou o comprovante de recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único - O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo, caracterizará o proprietário da obra como responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme - termos do § 1º, artigo 76, do Código Tributário Municipal.

Artigo 5º - Os valores constantes da Tabela anexa a que se refere o artigo 2º deste Decreto, serão aplicados - pela Fazenda Municipal na construção civil, exclusivamente para levantamentos de débitos, considerando-se a área construída, reformada ou demolida - e o padrão da construção, quando da realização da vistoria final para a expedição do "Habite-se".

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal poderá, - porém, apurar o débito a ser recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, utilizando-se, quando existirem e forem apresentados, de elementos contábeis ou documentação capazes de assegurar, com exatidão, o valor da mão-de-obra utilizada na construção.

Artigo 6º - A expedição do "Habite-se" ou do Atestado de Numeração do imóvel pela Prefeitura, somente será efetivada após a apuração do débito referido no artigo anterior.

Artigo 7º - Findo o prazo fixado no Alvará, para a conclusão da construção, reforma ou demolição, a Fazenda Municipal poderá intimar o proprietário a prestar esclarecimentos necessários à aplicação deste decreto e na omissão do proprietário, será o preço de mão-de-obra arbitrado nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º - Quando a obra executada for de reforma de edificação, usar-se-á a TABELA anexa para a apuração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 570 — CEP 13.620 — Santa Cruz da Conceição — Estado de São Paulo

6

débito a ser recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a classificação a que mais se enquadrar a reforma.

Artigo 9º - Em casos de demolição de edificação será aplicada uma redução de 60% (sessenta por cento) sobre os valores constantes da TABELA anexa.

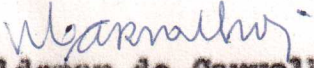
Artigo 10 - Para fins deste decreto, a área construída será apurada através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 22 de dezembro de 1978.


RUY DE ABREU LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Waldemar de Carvalho
Secretário da Prefeitura



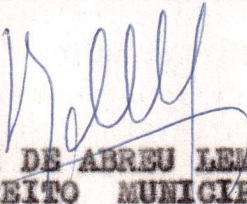
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 570 — CEP 13.620 — Santa Cruz da Conceição — Estado de São Paulo

TABELA DE PREÇOS - POR METRO QUADRADO - PARA CALCULO DO VALOR MINIMO DA MÃO-DE-OBRA SUJEITA AO ISS, DAS CONSTRUÇÕES IMOBILIARIAS. - ANEXA AO DECRETO Nº 139, DE 22.12.1978.

Valor: Cr\$1,00 -

<u>1. RESIDENCIAL</u>	<u>DORMITÓRIOS</u>		<u>ÁREA DE CONSTRUÇÃO</u>
	<u>DOIS</u>	<u>- TRES OU +</u>	
1.1-Padrão Moradia Econômica..	100	- 100	Até 50 m ²
1.2-Padrão Popular	400	- 300	De 51 a 70 m ²
1.3-Padrão Médio	600	- 500	De 71 a 120 m ²
1.4-Padrão Luxo	900	- 800	De 121 a 250 m ²
1.5-Padrão Alto Luxo	---	- 1.200	Acima de 250 m ²
<u>2. COMERCIAL</u>	<u>ATE 40 m²</u>		<u>ACIMA DE 40 m²</u>
2.1-Padrão Normal	400	-	300
2.2-Padrão Médio	600	-	500
<u>3. INDUSTRIAL</u>	<u>ATE 200 m²</u>		<u>ACIMA DE 200 m²</u>
3.1-Padrão Médio	400	-	300
3.2-Padrão Superior	500	-	400


RUY DE ABREU LEME
PREFEITO MUNICIPAL